



PARECER N° 759/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.552666/2017-41
INTERESSADO: ACE - AERoclUBE DE ERECHIM - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ACE - AERoclUBE DE ERECHIM - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663161184.

2. O Auto de Infração N° 002251/2017 (1074628), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/9/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.53(a) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Ministar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141

Histórico: Durante auditoria realizada na entidade no período de 23 a 24 de janeiro de 2017, verificou-se que os alunos Fabrício Zordan Chicheotta e Ricardo Luís Perosa foram matriculados no curso prático de Piloto Comercial - Avião sem possuírem o CMA de 1ª Classe. Desta forma, contrariando os critérios de recrutamento e inscrição contidos no respectivo manual de curso, em desacordo com a seção 141.53(a) do RBHA 141.

Dados Complementares: Curso: PCA - Turma: - - Data da Ocorrência: 24/01/2017 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): prática - Irregularidade(s): Matrícula de aluno sem CMA de 1ª Classe

3. No Relatório de Fiscalização (1074663), a fiscalização registra que, durante auditoria, verificou que os alunos Fabrício Zordan Chiochetta e Ricardo Luís Perosa foram matriculados no curso prático do PC-A sem possuírem o CMA de 1ª Classe.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 23124/2017, de 24/1/2017 (1074664);

4.2. Ofício n° 006/2017-ERA5, de 16/5/2017 (1074667), por meio do qual o Autuado apresenta correções e justificativas para as não-conformidades identificadas em auditoria; e

4.3. Capítulo 6 do Manual de Curso de PC-A (1074668).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/11/2017 (1295765), o Autuado apresentou defesa em 30/11/2017 (1331929), na qual alega que o Auto de Infração seria improcedente porque teria respondido às não-conformidades apontadas na auditoria, recebendo como resposta que o processo teria sido arquivado, conforme Ofício n° 1720(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 25/9/2017.

6. Em 27/2/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC n° 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – 1519059 e 1537854.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 605 (1566738) em 7/3/2018 (1715553), o Interessado apresentou recurso em 16/3/2018 (1648433).

8. Em suas razões, o Interessado alega nulidade processual, ausência de intimação e ofensa à ampla defesa, pois não teria sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração. Requer o arquivamento dos autos, por ter adotado medidas corretivas.

9. Tempestividade do recurso aferida em 16/7/2018 – Despacho ASJIN (2020661).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1295765), apresentando defesa (1331929). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1715553), apresentando o seu tempestivo recurso (1648433), conforme Despacho ASJIN (2020661).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

13. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - RBHA 141, aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, dispõe sobre as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

(1) pilotos de avião e de helicóptero;

(2) instrutores de voo de avião e helicóptero;

(3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;

(4) mecânicos de voo;

(5) despachantes operacionais de voo; e

(6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

(...)

15. Em seu item 141.53, o RBHA 141 estabelece exigências gerais para homologação de cursos:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.53 Exigências gerais

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

16. O Manual do Curso de Piloto Comercial - Avião, estabelece, em seu capítulo 6, requisitos para recrutamento e inscrição:

MC PC-A

6 Recrutamento e inscrição

(...)

São requisitos para inscrição de candidatos ao Curso de Piloto Comercial-Avião:

a) idade mínima - 18 anos;

b) nível mínimo de escolaridade - 2º grau completo, realizado em estabelecimento de ensino público ou privado devidamente autorizado;

c) experiência como piloto - ser portador da licença de Piloto Privado-Avião.

(...)

No ato da inscrição, o candidato deve apresentar os seguintes documentos:

Candidatos Brasileiros

(...)

f) Certificado de capacidade física - CCF de 1ª classe;

(...)

17. Observa-se que, com a publicação do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 67 - RBAC 67 - Emenda 00, aprovado pela Resolução nº 211, de 2011, o CCF passou a chamar-se Certificado Médico Aeronáutico - CMA:

RBAC 67

Subparte A - Disposições gerais

67.3 Conceitos, definições e siglas

(a) Para os efeitos deste Regulamento são aplicáveis as definições contidas no RBAC 01 e os seguintes conceitos, definições e siglas:

(...)

(2) *Certificado Médico Aeronáutico (CMA)* é o documento emitido por um examinador ou pela ANAC, após exames de saúde periciais realizados em candidatos, certificando as suas aptidões psicofísicas, de acordo com este Regulamento, para exercer funções a bordo de aeronaves. O CMA equivale ao Certificado de Capacidade Física (CCF) para efeito de cumprimento das normas constantes dos arts. 159 a 164 e 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e do art. 19 da Lei nº 7.183/84 (Lei do Aeronauta);

18. Ainda no RBAC 67, temos os seguintes requisitos para classes e categorias de CMA:

RBAC 67

Subparte A - Disposições gerais

67.13 Classes e categorias de CMA

(a) Salvo o exposto no parágrafo (a) da subparte G deste Regulamento, referente às disposições transitórias, um CMA de 1ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um detentor de licença das seguintes categorias:

- (1) Piloto de Linha Aérea (PLA);
- (2) Piloto Comercial (PC); e
- (3) Piloto Privado com habilitação IFR (PP-IFR).

(b) Salvo o exposto no parágrafo (a) da subparte G deste Regulamento, referente às disposições transitórias, um CMA de 2ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de licença ou habilitação das seguintes categorias:

- (1) Piloto Privado (PP);
- (2) Comissário de Voo (CMS);
- (3) Operador de Equipamentos Especiais (OEE);
- (4) Mecânico de Voo (MCV); e
- (5) Piloto de Balão Livre (PBL).

(c) Um CMA de 3ª classe é aplicável à categoria de controladores de tráfego aéreo, cuja regulação não compete à ANAC e não será tratada neste Regulamento.

(d) Salvo o exposto no parágrafo (a) da subparte G deste Regulamento, referente às disposições transitórias, um CMA de 4ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de:

- (1) um candidato ou detentor de certificado de Piloto de Aeronave Leve (CPL); e
- (2) um candidato ou detentor de habilitação de Piloto de Planador (PPL).

(...)

Subparte G - Disposições transitórias

(a) Os parágrafos 67.13(a), (b) e (d), e o parágrafo 67.15(a) deste Regulamento, referentes a classes, categorias e validades de CMA, devem ser atendidos até a publicação dos RBAC que substituirão os atuais RBHA 61 e RBHA 63 em vigor, quando então deverá ser atendido o disposto nestes RBAC e desconsiderados os parágrafos 67.13(a), (b) e (d), e o parágrafo 67.15(a) deste Regulamento, conforme aplicáveis.

(...)

19. Observa-se que a norma estabelece que os detentores de licença de piloto comercial precisam ter um CMA de 1ª classe válido e exige que os candidatos ou detentores de licença de piloto privado sejam titulares de um CMA de 2ª classe. Assim, conclui-se que a norma não exige dos candidatos à licença de piloto comercial que possuam um CMA de 1ª classe.

20. No caso em tela, o Interessado era candidato à licença de piloto comercial e a ele foi imputada a suposta conduta infracional de não possuir CMA de 1ª classe. No entanto, conforme exposto acima, o CMA de 1ª classe não é exigido dos candidatos à licença de piloto comercial, e sim dos detentores desta licença. Portanto, conclui-se que o Interessado não pode sofrer sanção administrativa por não possuir CMA de 1ª classe enquanto aluno do curso prático de piloto comercial.

IV - CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2019, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3133973** e o código CRC **1A4F389A**.

Referência: Processo nº 00065.552666/2017-41

SEI nº 3133973



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 901/2019

PROCESSO Nº 00065.552666/2017-41

INTERESSADO: ACE - Aeroclube de Erechim - Escola de Aviação Civil

Brasília, 25 de junho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3133973), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, e art. 44, ambos da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO para CANCELAR** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor de **AERoclube de Erechim**, por ministrar instrução prática do curso de piloto comercial - avião para dois alunos sem CMA de 1ª classe, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", c/c item 141.53(a) do RBHA 141, por ausência de materialidade.
- **CANCELE-SE** o crédito de multa 663161184.

5. À Secretaria.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

8. Após, ARQUIVE-SE o feito.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/06/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3138664** e o código CRC **E8B80E98**.